

PROCESSO	- A.I. Nº 269181.1103/01-6
RECORRENTE	- R. R. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE CANA E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0066-03/02
ORIGEM	- INFRAZ SANTO AMARO
INTERNET	- 13.06.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0223-12/02

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta Caixa sem a comprovação de sua origem indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RETIDO NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. Infração comprovada. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de n.º 269181.1103/01-6, que exige ICMS no valor de R\$30.590,10, decorrente das seguintes infrações:

1. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta “Caixa”;
2. falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, nas vendas realizadas com operações internas subsequentes.

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal, após verificar o acerto no procedimento fiscal adotado pelo autuante, à constatação de divergência entre valores lançados pelo autuado, disse que não há procedência no argumento defensivo de erros na apuração do imposto, daí porque subsiste a presunção legal da infração 1. Com relação a infração 2, é pertinente a substituição no recolhimento de imposto sobre operações internas com álcool hidratado e a negativa do débito, sem contudo juntar documentos comprobatórios do recolhimento, não afasta a exigência fiscal.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário negando o cometimento das duas infrações exigidas. Sobre a infração 1, afirmou que não recebeu mercadoria sem a documentação fiscal, e as Notas Fiscais nºs 5823 e 5825 não provocaram estouro de caixa. Anexou cópia dos pagamentos da substituição tributária e pediu a nulidade do Auto de Infração.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Improvimento do Recurso apresentado, afirmando que o recorrente não colacionou nenhum documento comprobatório da negativa do débito e, conforme o art. 143 do RPAF/99, a mera alegação não elide a legitimidade da autuação. Não houve

comprovação da origem dos recursos e os DAEs anexados para comprovar o recolhimento do imposto substituído não se refere aos mesmos fatos geradores exigidos neste PAF.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração relativo à presunção de omissão de saídas devido a existência de saldo credor e de falta de recolhimento de imposto na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária. Em relação a essa exigência, o recorrente negou a existência de saldo credor e sobre aquela, anexou cópias no sentido de comprovar o recolhimento do imposto.

Porém, não vicejam seus argumentos defensivos, porque a mera alegação de inexistência de saldo credor, sem demonstrá-la, não afasta a autuação; nem prosperam os argumentos sobre a infração 2, pois os documentos anexados não se referem aos mesmos fatos geradores do imposto exigido no presente Auto de Infração.

Acompanho, pois, o Parecer da PROFAZ e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269181.1103/01-6, lavrado contra R. R. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE CANA E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$30.590,10, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70% sobre R\$27.006,64 e de 150% sobre R\$3.583,46, previstas no art. 42, III, e V, “a”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de Junho de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO- REPR. DA PROFAZ